



APESR
Associação dos Profissionais
de Educação de São Roque
E REGIÃO

Avenida Santa Rita, nº 57, sala 39 Centro
Comercial Cidade e-mail
apesr.edu@gmail.com CNPJ
22.547.554/0001-46

OFÍCIO Nº 19/2025

São Roque, 01 de outubro de 2025

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque
Vereador Júlio Mariano

Assunto: Apontamento de inconstitucionalidades, vícios de forma e inconformidades pedagógicas no Projeto de Lei nº 87/2025

Senhor Presidente,

A APESR, entidade representativa da educação pública municipal, vem, respeitosamente, expor as razões pelas quais entende que o Projeto de Lei nº 87/2025, que dispõe sobre a criação das Escolas Municipais de Tempo Integral (EMTI), apresenta inconstitucionalidades, vícios de iniciativa, falhas de tramitação, inconsistências pedagógicas e administrativas que inviabilizam sua aprovação no formato atual.

Considerando que a Lei nº 14.640/2023 institui o Programa Escola em Tempo Integral, com o objetivo de fomentar a criação de matrículas no ensino básico em tempo integral. O programa visa ampliar a jornada escolar para, no mínimo, sete horas diárias ou 35 horas semanais, conforme estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 7/2025.

A implementação desse modelo exige uma **proposta pedagógica integrada**, capaz de unir conteúdos acadêmicos, atividades culturais, esportivas, socioemocionais e de cidadania, garantindo um desenvolvimento mais amplo dos estudantes.

Considerando que é fundamental que as escolas públicas que adotam o regime de tempo integral desenvolvam projetos pedagógicos sólidos e bem estruturados, alinhados às diretrizes estabelecidas pelas legislações mencionadas. A ausência de um projeto pedagógico consistente pode comprometer a efetividade da educação integral e gerar questionamentos quanto à legalidade e à qualidade do serviço educacional prestado.

O artigo 1º da lei basicamente diz: O programa tem como objetivo fomentar a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Ele exige que essas matrículas estejam vinculadas a propostas pedagógicas que sejam alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Ou seja: a lei não apenas permite, mas exige uma proposta pedagógica para que a escola seja considerada integral. Não é apenas sobre carga horária, mas sobre a forma organizada de ensinar e aprender. A exigência é que quando a modalidade é oferecida em tempo integral, **haja proposta pedagógica** adequada, não que seja obrigatório implementar todas de uma vez.

Considerando que Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394/1996. A LDB estabelece regras gerais para projetos pedagógicos em escolas públicas, incluindo a necessidade de aprovação pelo conselho escolar:

Art. 12, §2º: “Os sistemas de ensino assegurarão às escolas públicas: a autonomia para elaborar sua proposta pedagógica, a ser aprovada pelo respectivo conselho escolar; ”

Ou seja: a proposta pedagógica da escola deve ser aprovada pelo conselho escolar da própria unidade, dentro das normas do sistema de ensino (municipal ou estadual).

Art. 13, IV: garante que o conselho de escola tem competência para aprovar o projeto pedagógico.

Considerando que Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

A BNCC define conteúdos e competências para cada etapa da educação básica, mas não substitui o projeto pedagógico. Ela estabelece que:

A BNCC deve ser referência obrigatória para a elaboração da proposta pedagógica das escolas.

Cada município ou escola adapta a proposta pedagógica à realidade local, mas sempre com aprovação pelo conselho escolar ou municipal.

Considerando que além da LDB, há normas que reforçam a participação do Conselho Municipal de Educação:

Art. 6º da LDB: os **conselhos municipais e estaduais supervisionam, orientam e aprovam projetos pedagógicos e currículos da rede.**

Considerando que a Resolução CNE/CEB nº 4/2010: define que os sistemas de ensino devem aprovar as propostas pedagógicas das escolas de acordo com o conselho de educação competente.

Considerando que São Roque não tem legislação específica que o define como sistema educacional de ensino onde por força de lei deveria seguir as legislações e o currículo do estado.

Considerando **que qualquer escola municipal que adote tempo integral precisa ter sua proposta pedagógica aprovada pelo conselho de escola, conforme LDB.**

Considerando que se o município regula centralmente a rede, o Conselho Municipal de Educação supervisiona e aprova essas propostas. A BNCC serve como base obrigatória, mas a aprovação é feita no âmbito do sistema de ensino local, tendo como obrigatoriedade anuência do Conselho Municipal de Educação.

Considerando que o PL 87 carece de um projeto pedagógico distinto das demais unidades que ofertam tal modalidade e não apresenta garantias concretas para professores e alunos.

Considerando que há risco de politização da gestão, precarização do trabalho docente e falta de infraestrutura para sustentar a proposta.

I - DAS INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES

Violação ao Direito à Educação Universal e Ausência de Projeto

*AUSÊNCIA da robusta legislação que determina a necessidade de projeto pedagógico supracitado nos considerandos.

O PL se perde na referência da educação básica. E prioriza em dado momento o Ensino Fundamental, ignorando a Educação Infantil já existente em tempo integral, o que fere o Art. 208 da CF/88 e o Art. 4º da LDB.

* Ao restringir a matrícula a moradores do bairro e adjacências, o PL cria um critério excludente, violando a igualdade de condições de acesso e permanência (Art. 206, I, CF/88).

* Não há definição clara de critérios objetivos quando a demanda superar o número de vagas, o que pode gerar favorecimento, arbitrariedades, e privar crianças do direito à educação (Art. 208, I, CF/88).

* O texto falha pela ausência de um Projeto Pedagógico definido, sendo a gratificação concedida sem a garantia de um serviço diferenciado.

* Não há distinção entre projetos pedagógicos que justifique a distinção ou as alterações propostas na carreira.

II- FALHAS NO PROCESSO LEGISLATIVO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

* O PL foi apresentado em regime de urgência, sem debate público com professores, comunidade escolar ou sindicatos.

* Não houve pesquisa ou consulta prévia ao bairro, como exige a gestão democrática do ensino (Art. 206, VI, CF/88 e Art. 14 da LDB).

* Não houve comissão de professores criada para discutir a questão da carreira.

* O estado obriga que o Conselho de Escola aprove/aceite que a escola se torne integral, o que foi ignorado pelo PL.

O Conselho Municipal de Educação se quer foi ouvido e emitiu parecer sobre as questões pedagógicas da referida pauta.

* A previsão de manter diretores escolhidos por nomeação política do Prefeito viola a gestão democrática (Art. 206, VI, CF/88 e Art. 14 da LDB).

* Isso representa a crescente destruição de uma política para a educação municipal, transformando-a em uma política pessoal do Prefeito, com o afastamento dos quadros que garantem a continuidade (gestor, supervisor, coordenador).

III- PRECARIZAÇÃO DA CARREIRA E ISONOMIA

* Professores concursados passam a depender de nova seleção para atuar em EMTI, o que afronta o princípio do concurso público (Art. 37, II, CF/88).

* O PL autoriza contratações temporárias como regra (Art. 7º, §3º), o que é inconstitucional (Art. 37, IX, CF/88) e precariza o trabalho docente.

* O regime de dedicação exclusiva (RDE) obriga a 40h exclusivas, restringindo o direito constitucional de acumular cargos de magistério (Art. 37, XVI, "a", CF/88). O regime exclusivo não permite nenhum tipo de acúmulo.

* Concede gratificação apenas a alguns, criando desigualdade salarial entre profissionais da mesma carreira, em afronta à isonomia (Art. 5º, caput, CF/88 e Art. 67, V, LDB).

* Prevê perda de lotação para docentes que não aderirem ao integral, afrontando a estabilidade do servidor (Art. 41, CF/88).

* Afasta professores em caso de licença médica ou afastamento legal, transformando um direito em motivo de exclusão, violando os Arts. 6º e 7º, XXII, CF/88.

* Prevê punição dupla (non bis in idem) para quem já sofreu sanção administrativa.

IV - INCLUSÃO RESTRITA E DISTORÇÃO DO CONCEITO DE INTEGRAL

* O PL ignora a necessidade de cuidadores, psicólogos, psicopedagogos, entre outros, citando apenas intérprete de Libras de forma facultativa.

* A Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015, Art. 28) e a LDB (Art. 59, III) exigem a oferta de todos os apoios necessários em todas as escolas.

* O PL prevê que escolas integrais possam atender parcialmente, o que contraria o Art. 34 da LDB (mínimo de 7 horas diárias).

V- CONCLUSÃO REQUERIMENTO

O Projeto de Lei nº 87/2025:

* Viola princípios constitucionais de isonomia, legalidade, estabilidade, concurso público, gestão democrática e universalidade da educação.

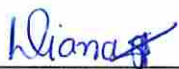
* Fragiliza a carreira docente, gera insegurança jurídica, precariza vínculos e desrespeita conquistas já consolidadas.

* Foi apresentado sem diálogo, em regime de urgência, e exclui parte da comunidade escolar.

Requer-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 87/2025 seja rejeitado em sua integralidade, que novo projeto seja submetido a construção coletiva, com revisão profunda de pautas, com participação efetiva da comunidade escolar, associações, sindicatos e do Conselho Municipal de Educação.

Sua aprovação representaria um grave retrocesso, legitimando a precarização do sistema educacional, infração constitucional em vez de promover o fortalecimento da educação pública de São Roque.

Atenciosamente,



Diana Cristina de Menezes Souza Silva

Presidente da APESR